

São Paulo, 28 de julho de 2014.

## **MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 31/14**

**DE: Assessora Jurídica do CFESS**

**PARA: CFESS**

**ASSUNTO: Declaração de NULIDADE da Resolução CFESS nº 559 de 16 de setembro de 2009, que dispõe sobre a atuação do assistente social, inclusive, na qualidade de perito judicial ou assistente técnico, quando convocado a prestar depoimento/ SUSPENSÃO de seus efeitos – nacionalmente - por decisão do PODER JUDICIÁRIO/ Punições que tenham sido aplicadas, com base na Resolução CFESS nº 559/2009, ficam, também, anuladas.**

Cumprido informar que em 2012 o Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Ação Civil Pública em face do Conselho Federal de Serviço Social e do CRESS da 10ª. Região, postulando a anulação da Resolução CFESS nº 559 de 16 de setembro de 2009 e eventuais penalidades que tenham, com base nela, sido impostas aos assistentes sociais.

Sustentou o autor da ação, que a citada resolução estabelece que o assistente social, quando intimado a depor como testemunha, deverá comparecer e declarar que está obrigado a guardar sigilo profissional, sob pena de responsabilização profissional. O Estado do Rio Grande do Sul considera ilegal a citada resolução, que violaria, dentre outros, o direito difuso a tutela jurisdicional, já que estabelece proibição não prevista na lei processual, retirando do julgador a possibilidade de busca de verdade no processo civil e penal.

Conforme sentença prolatada pela Juíza Federal da 3ª. Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre em 11 de abril de 2014, a resolução questionada ao vedar que o assistente social preste informações obtidas no exercício da profissão, quando ouvido como testemunha, perito ou assistente técnico, desbordou em muito do seu caráter meramente regulamentar criando vedação não estabelecida na lei processual civil ou penal.

Argumenta que a Lei 8662/93, que dispõe sobre a profissão do assistente social, nada refere acerca da oponibilidade do segredo profissional em juízo, do que se conclui que os assistentes sociais não estão incluídos nas exceções trazidas pelos dispositivos processuais que regulamentam a matéria, de forma que não podem se eximir de informar ou depor sobre fatos que tenham tomado conhecimento no exercício da profissão.

**A sentença determina a nulidade da Resolução CFESS nº 559/2009, decisão esta com abrangência nacional, uma vez que não se pode cogitar, segundo entendimento da Juíza Federal, que uma norma seja nula em um Estado da Federação e não seja nos demais.**

Quanto às punições que tenham sido aplicadas, com base na Resolução CFESS nº 559/2009, ficam, também, anuladas, em decorrência da nulidade da própria norma, cuja abrangência é restrita as punições deliberadas pelo CRESS da 10<sup>a</sup>. Região uma vez que é único integrado nesta lide.

Entendo que tal decisão é incabível e absolutamente infundada, pois desconsidera o sigilo profissional do assistente social, previsto pelo Código de Ética profissional, bem como todos os diplomas legais que asseguram o sigilo ou segredo das informações, obtidas em decorrência do exercício profissional.

Informo, ainda, que o CFESS está recorrendo da decisão, motivo pelo qual estou elaborando as razões de apelação, para ser protocolizada no Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup>. Região.

Submeto a presente manifestação jurídica ao conhecimento dos conselheiros/as do CFESS e opino, outrossim, que seja dado conhecimento - de seus termos - a toda categoria profissional, bem como seja divulgado pelos meios disponíveis.



**Sylvia Helena Terra**  
Assessora Jurídica CFESS